

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kwbusy0m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei nº 457/2025 Protocolo nº 3022/2025 Processo nº 949/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de telecomunicações em notificarem as autoridades policiais do Estado de Mato Grosso sobre o uso de números de celular, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas envolvidas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As operadoras de telecomunicações em atuação no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a notificar imediatamente as autoridades policiais competentes sobre o uso de números de telefone, dados cadastrais e perfis utilizados em golpes e fraudes, mediante comunicação do uso indevido dos dados do consumidor.

Art. 2º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso deverá criar um canal exclusivo para o recebimento de denúncias das operadoras de telecomunicações e de instituições financeiras, centralizando informações sobre números e perfis utilizados para a prática de fraudes e crimes cibernéticos.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso deverá notificar as operadoras de telecomunicações sobre os números identificados em práticas criminosas, garantindo o bloqueio imediato da linha e acionando as autoridades policiais para as providências cabíveis.

Art. 4º As operadoras de telecomunicações deverão, ao receberem a denúncia do consumidor sobre o uso indevido de seus dados em fraudes e golpes, proceder com o bloqueio automático da linha e informar o fato às autoridades competentes.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará as operadoras de telecomunicações a penalidades administrativas, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reforçar a proteção ao consumidor e combater de maneira eficaz o aumento alarmante de golpes e fraudes praticados por meio de números de celular e perfis falsos. Com o crescimento das transações financeiras eletrônicas e da comunicação digital, quadrilhas especializadas têm utilizado dados de consumidores para aplicação de fraudes, causando prejuízos financeiros e expondo a segurança dos cidadãos.

A medida busca garantir uma resposta rápida e efetiva das operadoras de telecomunicações e das autoridades de segurança pública, permitindo a identificação e o bloqueio imediato de linhas telefônicas utilizadas para a prática de crimes. Dessa forma, cria-se um mecanismo eficiente para coibir atividades fraudulentas e proteger a população de danos financeiros e emocionais.

A previsão de um canal exclusivo para o recebimento de denúncias fortalece a integração entre operadoras, instituições financeiras e órgãos de segurança, tornando o processo de combate às fraudes mais dinâmico e eficaz. O bloqueio imediato das linhas utilizadas para golpes representa uma estratégia fundamental para dificultar a atuação criminosa e proteger os consumidores.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo esperado, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual